



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS
HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA – TURMA II**

MILENA MACIEL DE MORAES

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO CEARÁ:

**A nova forma de escravidão do século XXI e os desafios para a
Polícia Civil**

**FORTALEZA
2009**

MILENA MACIEL DE MORAES

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO CEARÁ:

A nova forma de escravidão do século XXI e os desafios para a Polícia Civil

Monografia apresentada à Universidade Federal do Ceará, para obtenção do grau de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública.

Orientador: Prof^o. Dr. César Barreira.

FORTALEZA – CE
2009

MILENA MACIEL DE MORAES

TRÁFICO DE PESSOAS NO ESTADO DO CEARÁ:

A nova forma de escravidão do século XXI e os desafios para a Polícia Civil

Esta monografia foi submetida à Coordenação do Curso de Especialização em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Especialista em Cidadania, Direitos Humanos e Segurança Pública, outorgado pela Universidade Federal do Ceará – UFC e encontra-se à disposição dos interessados na Biblioteca da referida Universidade.

A citação de qualquer trecho desta monografia é permitida, desde que feita de acordo com as normas de ética científica.

Data da aprovação ____/____/____

Milena Maciel de Moraes

Prof. Dr. César Barreira
Orientador

Coordenador(a)

AGRADECIMENTOS

Agradeço a DEUS, por sentir sua presença sempre firme e forte em minha vida;

Agradeço aos meus pais, Isabel e Elias, por terem sido o veículo de minha boa conduta;

Agradeço ao Professor e Orientador Cesar Barreira, por se mostrar sempre tão solidário com todos e na acolhida à proposta do meu projeto;

Agradeço à Professora Celina Amália por estar sempre conosco em todos os momentos.

Agradeço as amigas de Faculdade, Natassia Medeiros e Maria do Amparo Ferreira Gomes, pelo apoio durante as horas de estudo;

Agradeço as amigas de trabalho, Patrícia de Carvalho, Maria Celeste Ferreira e Samara Amaral pelo apoio e grande colaboração de vida.

Agradeço a todos os colegas policiais que colocam a sua vida em risco em defesa da sociedade que, muitas vezes, não compreende como é árdua e perigosa a nossa profissão.

Enfim, agradeço a todos que no decorrer de minha história prestaram sua colaboração de vida.

*“Temos que fazer o melhor que pudermos. Essa é
nossa sagrada responsabilidade humana.”*

Albert Einstein

RESUMO

No Brasil o tráfico de pessoas tem causas econômicas e histórico-culturais, sendo a mais importante a questão da escravidão negra ocorrida em nosso país. O presente trabalho analisa o tráfico de seres humanos, fenômeno que se destaca pelas grandes proporções que tem tomado e pelo estreito vínculo que possui com os fluxos migratórios das últimas décadas. Aborda também o fato do Brasil ser considerado pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crimes como possuindo alto índice de casos desse delito. Inicialmente, traçou-se um breve histórico sobre o tema, estudando o conceito de tráfico de seres humanos apresentado pelo Protocolo de Palermo, sendo destacadas as problemáticas para sua definição e abordadas algumas das possíveis causas que são apontadas como facilitadoras do tráfico. Posteriormente, foi estudada a legislação brasileira sobre o tema, realizando uma análise histórica de todos os documentos sobre tráfico de pessoas ratificados pelo nosso país e de sua legislação penal, uma vez que o Brasil possui grandes desigualdades que tornam possível a atuação de grupos e pessoas que realizam o tráfico, em face da necessidade de grande parte dos cidadãos de buscar novas oportunidades de trabalho para melhorar suas condições de vida. Este trabalho trata do tráfico de seres humanos no Ceará, conhecendo sua situação socioeconômica. Para tanto, o trabalho foi dividido em cinco capítulos, sendo que o primeiro trata da definição de tráfico de pessoas, o segundo aborda os aspectos históricos, o terceiro capítulo faz comentários sobre o assunto diante da legislação brasileira. O quarto capítulo define as várias modalidades criminosas do tráfico de seres humanos e, finalmente, no quinto capítulo tem-se uma entrevista com a delegada titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, bem como uma entrevista com a Coordenadora do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima, primeira instituição no Ceará a ter como objetivos a prevenção a esse delito e comentários sobre os desafios de combate ao tráfico de pessoas de acordo com a competência da polícia judiciária do Estado do Ceará.

Palavras-chaves: Tráfico de pessoas. Tráfico de seres humanos. Polícia Civil do Estado do Ceará.

ABSTRACT

In Brazil, trafficking has economic causes and historical-cultural, the most important issue of black slavery that occurred in our country. This paper examines the human trafficking, a phenomenon well known for major disasters have taken and the close bond that has to migration in recent decades. It also discusses the fact that Brazil be considered by the United Nations Office on Drugs and Crime as having a high rate of cases of this crime. Initially, we developed a brief history on the subject, studying the concept of trafficking in human beings made by the Palermo Protocol, and highlighted the problems of its definition and addressed some of the possible causes that are identified as facilitators of trafficking. Subsequently, we studied the Brazilian legislation on the subject, making a historical analysis of all documents on trafficking ratified by our country and its criminal law, since Brazil has vast inequalities that make possible the activities of groups and individuals carrying the traffic, due to the need for most citizens to seek new work opportunities to improve their living conditions. This work deals with human trafficking in Ceará, knowing their socioeconomic situation. For this, the work was divided into five chapters, the first of which deals with the definition of trafficking in persons, the second discusses the historical, the third chapter is comments on the matter before the Brazilian law. The fourth chapter sets out the various forms of criminal trafficking in human beings, and finally, the fifth chapter has an interview with the chief officer of police for the Defense of Women's Fortress, as well as an interview with the Coordinator of the Office of Prevention Trafficking in Human Beings and Victim Assistance, the first institution in Ceará to have as goals to prevent this crime and comments about the challenges of combating trafficking in persons under the jurisdiction of the judicial police of the State of Ceará.

Keywords: Trafficking in persons. Trafficking in human beings. Civil police the State of Ceará.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	08
1. ASPECTOS HISTÓRICOS.....	11
2. DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS.....	15
2.1 Fórum de Viena.....	18
3. ASPECTOS LEGAIS E LEGISLAÇÃO NO BRASIL.....	20
4. O TRÁFICO DE PESSOAS E DEMAIS MODALIDADES CRIMINOSAS.....	28
4.1. Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual.....	28
4.2. Tráfico de pessoas para fins de trabalhos ou serviços forçados.....	29
4.3. Tráfico de pessoas para fins de escravidão ou práticas similares.....	32
4.4. Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos.....	34
5. DESAFIOS PARA ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO PELA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ	36
5.1 Estudo de casos.....	42
5.1.1 Caso Ana.....	43
5.1.2 Caso Maria.....	43
5.2 Considerações.....	44
CONCLUSÃO.....	45
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	48
APÊNDICE.....	50

INTRODUÇÃO

O tema tráfico de pessoas é um problema mundial e tem ocupado cada vez mais espaço no cenário nacional. Isso tem exigido do governo e da polícia um aumento nos programas de combate, como prova de que o país tem concentrado esforços na tentativa de erradicar essa prática que viola os direitos humanos fundamentais e se relaciona com questões bem conhecidas dos brasileiros: a pobreza, a exclusão social, as questões de gênero, a desigualdade entre Estados, o crime organizado, a globalização, a migração, o desemprego, dentre outras.

No Brasil, foi aprovado no dia 26 de outubro de 2006, pelo Presidente da República, o Decreto nº. 5.948, que dita a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, cuja finalidade é estabelecer os princípios e ações para a prevenção e eliminação dessa prática, considerada crime no Brasil e capitulada como *hard crimes* (crimes *mais pesados*).

As principais causas apontadas para o tráfico de seres humanos, além de fatores sociais e culturais, nos remete à pobreza de nossa população, que se torna uma forma fácil que o traficante tem de submeter as pessoas às suas ações, por força da necessidade de sobrevivência em razão da falta de perspectivas de melhorias futuras. Então, o sonho transforma-se em pesadelo, os lugares prometidos viram prisões; e a riqueza, dívidas impagáveis que retira a liberdade e a dignidade de quem agora se encontra indefesa em lugar estranho.

Os traficantes costumam escolher como alvo pessoas que estão necessitando de dinheiro. Assim sendo, o tráfico se torna um negócio de baixos riscos e lucros altos. Geralmente as pessoas são abordadas com promessas de empregos, bons salários e, às vezes, até o pagamento de cursos. Também são comuns casos de seqüestro de crianças.

No Estado do Ceará as investigações apontam para a existência de uma rede que envolve taxistas, gerentes de hotéis, cafetões, dentre outros que aliciam mulheres adultas e jovens com promessas falsas.

Essa facilidade fez surgir em Fortaleza um escritório de combate e prevenção ao tráfico de seres humanos, ligado ao Ministério da Justiça, por ser a capital cearense, segundo órgãos de justiça criminal, exportadora de pessoas e rota fácil para o tráfico.

O trabalho está dividido em cinco capítulos. O primeiro trata da definição de tráfico de pessoas. O segundo capítulo aborda os aspectos históricos do tráfico de seres humanos. O

terceiro e quarto capítulos abordam discussões acerca dos contextos nacional e internacional do crime de tráfico, tipologia, princípios legais que são desrespeitados e por fim tratados e acordos assinados pelo Brasil no combate e prevenção do tráfico de seres humanos.

No quinto capítulo são apresentados os desafios para enfrentamento do tráfico pela polícia civil do Estado do Ceará, comentando-se os tipos de tráfico de seres humanos de uma forma geral, dando ênfase aos mais praticados em nosso Estado e os desafios que a polícia judiciária cearense enfrenta em seu combate. Para tanto, utilizou-se uma pesquisa de campo através de questionários, alicerçada a pesquisas bibliográficas.

Os questionários foram elaborados com questões abertas e um deles destinado à Coordenadora do Escritório de Combate e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítima (TSH) no estado do Ceará, constando de doze perguntas sobre o tema estudado, sendo entregue, após visita agendada, à Coordenadora do Escritório, Sra. Eline Marques. O objetivo primeiro era conhecer como se deu a criação do Escritório no nosso Estado e sua atuação. Depois buscou-se coletar dados estatísticos para embasar a pesquisa. A pesquisa de campo que realizei teve início pelo Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítima do Estado do Ceará - EEPTSH, localizado a rua Antonio Augusto, 555 - Praia de Iracema - Fortaleza/Ce - CEP 60.110-370 (Fone:(085) 3454 2199/ Fax (085)3101 2707), onde entrevistei a Coordenadora Estadual daquele núcleo

O outro questionário destinou-se à delegada Rena Gomes, atual titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza. O objetivo era conhecer a atual realidade das dificuldades enfrentadas pela polícia civil do Estado do Ceará, além de outras informações que iriam dar suporte à segunda parte da pesquisa, e que já havia sido pesquisada através dos arquivos do Jornal O Povo, quando de uma entrevista da delegada Cândida Brum no ano de 2006.

Complementarmente aos dados primários acima, outros dados foram coletados através de pesquisa bibliográfica (dados secundários), a partir de publicações científicas, livros, pesquisa documental, periódicos e em sites da internet.

Por fim, apresento as conclusões da pesquisa.

Busco demonstrar como se dá o tráfico pessoas, suas modalidades, quais são os fatores que facilitam este crime, como está sendo feito o combate por parte da polícia judiciária do estado do Ceará e as dificuldades encontradas neste embate. O meu objetivo maior é contribuir, através desta pesquisa, para um novo olhar sobre esta temática.

Compreender como se tece o emaranhado do tráfico de pessoas e suas conseqüências, bem como o trabalho desenvolvido pela polícia civil do Ceará no combate a este crime é o objetivo deste trabalho. Para tanto, foi feita uma pesquisa no Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima, bem como com autoridades que têm se envolvido na tentativa de coibir tais atos e pesquisas documentais buscando uma melhor análise dos dispositivos legais pátrios referentes ao caso em estudo.

1 ASPECTOS HISTÓRICOS

O fenômeno conhecido por “tráfico de pessoas”, nas suas mais diversas modalidades, é uma prática criminosa que existe desde a época em que o ser humano, discriminado por algum aspecto, era submetido à condição de mero objeto ou mercadoria. No século XXI, o que se vê é que, apesar dos inúmeros avanços tecnológicos, constata-se que a prática do tráfico de pessoas é uma lamentável repetição de fatos históricos, que apenas estiveram invisíveis ou negligenciados pela sociedade.

Assim sendo, para todos os efeitos, é uma forma moderna de escravidão. Mas, se comparada à escravidão histórica, desenvolvida e praticada entre os séculos XV e XIX, esta nova modalidade apresenta características radicalmente diferentes e peculiares.

A diferença está no fato da primeira ter como finalidade alimentar o trabalho servil, enquanto a última nasce e se desenvolve pautada em demanda e oferta inexauríveis: o “objeto-pessoa” é um recurso sempre disponível. O principal objetivo, neste último caso, é o lucro dos traficantes. O crime é alimentado, em escalas astronômicas, pela necessidade sexual, a qual, muitas vezes, não encontra limites na normalidade.

A História mostra que a exploração sexual de mulheres data da Grécia Antiga, tendo seu corpo usado como objeto de comercialização como escravas. Para prestar “favores sexuais” aos seus “donos” eram oferecidas crianças de até cinco anos de idade.

Com relação à escravidão, outra forma de tráfico, o Código de Hamurabi, de 1694 a.C., já fazia referência a este tipo de exploração de gênero.

O tráfico de escravos africanos foi considerado fonte fundamental e quase exclusiva de acumulação do capital necessário para que a Revolução Industrial tivesse êxito.

O Brasil teve sua vida colonial ligada à exploração dos nativos e dos negros traficados da África. Homens e mulheres vieram, a contragosto, para trabalharem na exploração de minérios e nas culturas de cacau, café, cana-da-índia etc., pelo menos no período em que fossem produtivos. Às mulheres negras, coube uma série de outras funções, dentre as quais os pesados afazeres domésticos, que incluía, em alguns casos, amamentar as crianças dos seus senhores, fazer a iniciação sexual dos jovens, muitos dos quais filhos dos senhores de engenho, que também buscavam nas negras o prazer que não lhes era oferecido pelas esposas.

Entretanto, em seus pouco mais de quinhentos anos de descoberta, o nosso país passou de importador a exportador de seres humanos, em especial pessoas do sexo feminino. Se no período colonial a importação de pessoas obedecia a critérios relativamente definidos quanto à utilização de mão-de-obra, no início do século XXI, com a efusiva “globalização”, as pessoas se tornaram objeto de comércio para atender a uma sociedade mercantilista do sexo.

Apesar disso, os dados sobre o tráfico de seres humanos começaram a ser organizados no Brasil somente a partir do ano de 2000, com o objetivo de auxiliar em ações de combate e prevenção:

A primeira pesquisa sobre o tráfico de seres humanos no Brasil foi realizada pelo consultor Marcos Colares, do Ministério da Justiça, em Tribunais de Justiça e Superintendências da Polícia Federal dos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro, Goiás e Ceará. Foram analisados 22 processos judiciais (Justiça Federal) e 14 inquéritos (Polícia Federal) instaurados entre janeiro de 2000 e dezembro de 2003. O objetivo da pesquisa era realizar o primeiro mapeamento sobre o perfil das vítimas do tráfico e dos aliciadores, para auxiliarem no desenvolvimento de ações de combate e prevenção dessa atividade ilícita no país. (SALES et al., *on line*, 2009).

Diante da realidade que assolava as mulheres européias no ano de 1904, foi firmado, em Paris, o “Acordo para a Repressão do Tráfico de Mulheres Brancas”, ratificado como Convenção em 1910.

Nesta Convenção, o tráfico de pessoas recebeu uma definição razoavelmente aceita por vários países, especialmente da Europa. Naquele momento, o tráfico e o favorecimento à prostituição foram definidos como “o aliciamento, induzimento ou descaminho, ainda que com seu consentimento, de mulher casada ou solteira menor, para a prostituição.” (CASTILHO, 2007, p.11)

A ela seguiram-se a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças”, firmada em Genebra, em 1921; a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, também em Genebra, em 1933; o “Protocolo de Emenda à Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres e Crianças” e a “Convenção Internacional para a Repressão do Tráfico de Mulheres Maiores”, em 1947; a “Convenção e Protocolo Final para a Repressão do Tráfico de Pessoas e Lenocínio”, firmados em Lake Success, no estado americano de Nova Iorque, em 1949.

Nos dias atuais, este repugnante fenômeno emerge com força tal, sendo o comércio da “mercadoria humana” para fins de exploração um negócio bastante lucrativo:

Segundo dados da Organização Internacional do Trabalho, quase 1 milhão de pessoas são traficadas no mundo anualmente com a finalidade de exploração sexual, sendo que 98% são mulheres. O tráfico chega a movimentar 32 bilhões de dólares por ano, sendo apontado como uma das atividades criminosas mais lucrativas. (BRASIL, 2008, p.5)

Para que se tenha uma noção da dimensão do problema, dados fornecidos pela UNODC (da sigla inglesa Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime) confirmam que, no ano de 2007, a nacionalidade das pessoas traficadas ultrapassava uma centena de países distintos:

Cerca de 2,5 milhões de pessoas em todo mundo são enganadas, recrutadas, transportadas e exploradas, alimentando o crime organizado internacional que gira em torno do tráfico de seres humanos. O tráfico de pessoas, seja para exploração sexual ou trabalho forçado, afeta praticamente todas as regiões do mundo. Dados do UNODC revelam que pessoas de 127 nacionalidades distintas são exploradas em 137 países. (OIT, *on line*, 2007)

Os números são alarmantes, mas o que assusta realmente é a absurda naturalidade com que os direitos humanos fundamentais são violados, não só por parte dos traficantes, mas também dos governos que adotam ações ainda ineficazes contra o tráfico.

Diante desse quadro, realizou-se na cidade de Palermo, capital da região italiana da Sicília, a “Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional”. Dela resultou o texto do Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças, adotado em Nova Iorque em 15 de novembro de 2000 e ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, posteriormente promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

O referido Protocolo de Palermo considera o tráfico de pessoas como o “recrutamento” ou “transporte forçado” de pessoas, em que uma tem “autoridade sobre a outra para fins de exploração”.

O tráfico de seres humanos é crescente no âmbito internacional, sendo sustentado e fortalecido pelos mercados locais de prostituição e de redes que lucram com a “compra e venda” de mulheres e crianças para exploração sexual, constituindo a mais nova espécie de crime organizado transnacional que afeta países do mundo inteiro:

O Brasil tem apresentado índices cada vez maiores de casos de tráfico de seres humanos. Segundo o jornal O Povo (2007, p.24), o Estado do Ceará é conceituado como de situação grave de tráfico de mulheres: “O Ministério da Justiça brasileiro aponta Ceará, São Paulo, Rio de Janeiro e Goiás como os Estados onde a situação é mais grave.” Ainda segundo o citado jornal, 72 inquéritos policiais foram abertos entre 1990 e 2004 para apurar denúncias de aliciamento de mulheres para o exterior.

Os dados são antigos, mas ainda encontra eco na realidade. Em 2006, no Ceará, 24 casos de tráfico de seres humanos estavam sendo investigados. Em 2003, pesquisa encomendada pelo Ministério da Justiça (MJ) e pelo Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) analisou 36 processos judiciais e inquéritos policiais nos Estados do Ceará, Goiás, Rio de Janeiro e São Paulo.

Os dados coletados não surpreenderam ao mostrar que os homens são maioria entre os traficantes. No entanto, observou-se que há também uma alta presença de mulheres (43,7% dos indiciados por tráfico), que atuam principalmente no recrutamento das vítimas. Números próximos a esses foram também observados em outros estudos, como a Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial (Pestraf), realizada em 2002, pelo Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (CECRIA), que estimou em 41% a participação feminina entre traficantes. (TRÁFICO, 2006, p. 23)

2 DEFINIÇÃO DE TRÁFICO DE PESSOAS

Por ser um problema em constante combate, o tráfico de seres humanos recebeu várias definições.

Objetivando obter uma definição precisa e universal sobre o que vem a ser o tráfico de pessoas, faz-se necessário um estudo de como a comunidade internacional vem tratando o fenômeno

A definição de tráfico e exploração, envolvendo ou não prostituição de outras pessoas, já constava na Convenção para a Supressão no Tráfico de pessoas e da exploração para prostituição de outros, em seus Artigos 1º e 2º, fixados em 1949. Na definição também podem ser incluídas aquelas mulheres que almejam trabalho fora de seu país, mas que desconhecem a natureza da atividade a ser empenhada antes mesmo de partir e que, ao chegar, percebem que a situação poderá ser um ato de violação dos direitos humanos fundamentais.

Em realidade, o tráfico configura-se como qualquer situação onde mulheres não podem mudar as condições imediatas da própria existência, sujeitas à violência e exploração sexual.

O Estatuto da Corte Penal Internacional, sediada em Roma, por intermédio de seu artigo 7º, insere o tráfico de pessoas num amplo conceito de escravidão, dentre os crimes contra a humanidade, aos quais compete àquela Corte julgar. Durante as sessões de trabalhos preparatórios às Convenções e ao Protocolo de Palermo, as questões mais debatidas dizem respeito justamente à definição de tráfico de pessoas.

O esforço de elaboração de uma “definição universal” de tráfico de pessoas teve um avanço mais significativo somente em 1994, a partir da Resolução da Assembléia Geral da ONU, que o definiu como:

O movimento ilícito ou clandestino de pessoas através das fronteiras nacionais e internacionais, principalmente de países em desenvolvimento e de alguns países com economias em transição, com o fim de forçar mulheres e crianças a situações de opressão e exploração sexual ou econômica, em benefício de proxenetas, traficantes e organizações criminosas, assim como outras atividades ilícitas relacionadas com o tráfico de mulheres, por exemplo, o trabalho doméstico forçado, os casamentos falsos, os empregos clandestinos e as ações fraudulentas. (CASTILHO, 2007, p.12)

O Protocolo das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição ao Tráfico de Pessoas especialmente Mulheres e Crianças (também conhecido como Protocolo de Palermo), é o atual documento da Organização das Nações Unidas a tratar do tráfico de seres humanos. Em comparação aos documentos internacionais anteriores que abordaram esse tema, destaca-se por apresentar a primeira definição desse delito.

Segundo o Protocolo de Palermo, em seu artigo 3º, alínea a:

A expressão ‘tráfico de pessoas’ significa o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos. (SALES; ALENCAR, 2008, p.31)

A definição apresentada pelo Protocolo de Palermo trouxe importantes avanços. O documento faz referência ao tráfico de pessoas, e não mais apenas de mulheres, como acontecia anteriormente. Com essa mudança observa-se a preocupação que se tem de que tanto homens como mulheres podem ser traficados.

Em janeiro de 1999, a Argentina propôs uma definição de tráfico idêntica àquela resultante da Convenção de 1949, quando ficou estabelecido que o consentimento da vítima em nada diminuiria a pena prevista. Os Estados Unidos, na sessão de trabalhos sucessiva, apresentaram uma definição mais breve, pela qual o termo “exploração” foi definido como uma atividade em que “a pessoa não se oferece por vontade própria”, elencando um rol taxativo de meios por intermédio dos quais considera-se excluído o consentimento da vítima.

Prevaleceu a definição apresentada pela Argentina, apoiada pela quase totalidade das ONGs que participaram da elaboração do Protocolo, pois enquanto a americana definiu tráfico de pessoas como sendo o conjunto de ações praticadas com vistas, em um segundo momento, à prostituição e à exploração sexual; a argentina incluía também outros métodos de exploração.

Optou-se por inserir ao texto do artigo 3º, “a”, um elenco exemplificativo de alguns meios aptos a viciar o consentimento da vítima e por acrescentar a tal elenco a previsão, como ato criminoso, de qualquer abuso contra vítimas que se encontrem em condições de vulnerabilidade, que passaram a ser consideradas como aquelas que não vislumbram nenhuma alternativa, senão a de se submeter ao agente. Condições estas que podem surgir em decorrência da inferioridade da vítima, como subdesenvolvimento social, cultural ou pessoal.

À letra “b” do artigo 3º do Protocolo foi inserido o “*principio da irrelevância do consentimento*”:

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração descrito na alínea a) do presente Artigo será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios referidos na alínea a). (SALES; ALENCAR, 2008, p.31)

O dispositivo nos leva a crer que o consentimento viciado corresponde à falta de consentimento. Isso visa a liberar a vítima do ônus da prova, de ter que demonstrar a falta de consentimento, facilitando em tal modo a acusação do traficante. Não se deve interpretar a alínea “b” como uma restrição ao direito do traficante à plena defesa e à aplicação do princípio constitucional da inocência presumida, previsto no artigo 5º, LVII da CF/88.

A previsão é ainda mais restritiva no que tange à conduta criminosa contra menores, no intuito de protegê-los, diante de sua fragilidade. Estabelece na alínea “c” e “d”, conforme Sales e Alencar (2008, p.31), que:

c) O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de uma criança para fins de exploração serão considerados “tráfico de pessoas” mesmo que não envolvam nenhum dos meios referidos da alínea a) do presente Artigo”.

d) O termo “criança” significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

De tal modo, buscou-se evitar condutas que autorizem o afastamento do menor por parte de quem exerce o pátrio poder.

O ponto crucial da definição de tráfico consiste na concessão, pelos criminosos, dos direitos de exploração de pessoas traficadas, foco central do fenômeno.

Chegou-se, por fim, a um compromisso satisfatório, a meio caminho entre as duas opções: não exatamente a uma definição de exploração, mas à elaboração de um rol exemplificativo de vários tipos de exploração, conforme letra “a” da definição citada anteriormente.

A discussão sobre definição de “trabalho forçado” girou em torno da proposta americana, a qual considerava ser este exclusivamente o trabalho obtido através de ameaça, força ou outras formas de coerção, excluindo, assim, os casos de servidão por dívida, ou de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade, em caso de absoluta pobreza. Neste último enquadram-se pessoas em evidentes condições de vulnerabilidade.

Foi proposta uma definição mais ampla inserindo os casos de servidão por dívida, de prestação de serviços por meios fraudulentos ou por extrema necessidade, além de uma definição relativa à escravidão.

Por fim, também foi lembrada a inclusão de remoção de órgãos para fins de comercialização dentre as formas de exploração, apesar de esta modalidade estar inserida no amplo conceito de escravidão.

Na definição do Protocolo, o tráfico de seres humanos ocorre com a finalidade da exploração de alguém em diversos setores do mercado de trabalho. Essa exploração se refere às condições de trabalho às quais as pessoas são submetidas e como se desenvolve a relação trabalhista, muitas vezes se submetendo o trabalhador a horas extenuantes de atividade, desenvolvida de modo forçado, em condições inadequadas, restringindo sua liberdade de locomoção, recebendo baixo ou nenhum pagamento e sem a observância da legislação trabalhista.

2.1 Fórum de Viena

No mês de fevereiro de 2008, reuniram-se em Viena, Áustria, cerca de 1.400 representantes de 116 países com o objetivo de discutirem estratégias de combate ao tráfico de pessoas. Da comitiva brasileira participaram representantes de várias esferas: Secretaria Nacional de Justiça, Ministério das Relações Exteriores, Polícia Federal, Ministério Público Federal, Superior Tribunal de Justiça, Secretaria Especial de Direitos Humanos, Secretaria

Especial de Políticas para Mulheres, Comissão Municipal de Direitos Humanos de São Paulo, Secretaria de Assistência Social e Direitos Humanos do Rio de Janeiro, além de representantes da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e de algumas organizações não-governamentais.

Durante os trabalhos foram discutidos três aspectos: vulnerabilidade, impactos e ação, projetados no âmbito do enfrentamento ao tráfico humano. O Fórum de Viena teve mais um papel de sensibilização da sociedade contra esse crime que foi classificado como "a moderna forma de escravidão". No documento introdutório ao Fórum de Viena distribuído pela UNODC, constavam informações, por exemplo, de que o Protocolo de Palermo, adotado em novembro de 2000, foi ratificado até o mês de dezembro de 2007 por 116 países, e que, desde a adoção do Protocolo, a comunidade internacional pôde testemunhar um crescente interesse em combater o tráfico humano. Em contrapartida, por intermédio do mesmo documento pode-se verificar o incrível aumento de ocorrência do crime, a nível mundial.

Uma das metas do Fórum foi discutir o que se entende por "Vulnerabilidade". A Organização das Nações Unidas prevê que a vulnerabilidade das populações somente poderá ser reduzida através da adoção de medidas preventivas e de alerta.

Durante o Fórum observa-se um grande avanço nos Planos de Ação de Combate ao Tráfico Humano nos países fora da Comunidade Européia, como, por exemplo, o Brasil.

3 ASPECTOS LEGAIS E LEGISLAÇÃO NO BRASIL

A realidade aponta para uma vergonhosa estatística: o tráfico de seres humanos movimenta bilhões de reais por ano e, hoje, representa o terceiro negócio ilegal mais rentável, perdendo somente para o tráfico de drogas e o contrabando de armas, integrando uma potente rede internacional que deve ser combatida a todo custo. É longa a lista de países que ratificaram o Protocolo de Palermo, dentre os quais o Brasil.

Em outubro de 2007, no Palácio do Itamaraty, em Brasília, o Escritório das Nações Unidas contra Drogas e Crime (UNODC) realizou o Seminário Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Nesta ocasião foram discutidas políticas e formas de implementação do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), em observância à determinação contida no Decreto Presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006.

Concluiu-se nesse evento que todas as modalidades de tráfico de que trata o Protocolo de Palermo têm de um modo ou de outro, ocorrências no Brasil, além de não serem encaradas propriamente como tráfico de pessoas. Em decorrência, recomendou-se que o Código Penal Brasileiro fosse readaptado, mediante a inserção do que dispõe o art. 3º do Protocolo de Palermo.

Como a Constituição brasileira assegura que o país cumprirá todas as orientações de acordos internacionais ratificados, em março de 2005, após aprovação no Congresso, o presidente sancionou mudanças no Código Penal brasileiro. Entre as alterações introduzidas, houve uma mudança no texto para incluir também os homens entre as vítimas do tráfico - as menções que antes eram feitas às "mulheres" agora são feitas a "pessoas". (OIT. 2006, p. 67)

O Código Penal brasileiro foi, então, modificado pela Lei no. 11.106, de 28 de março de 2005, e passou a tipificar o tráfico de pessoas da seguinte forma:

Tráfico internacional de pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha a exercer a prostituição ou a saída de pessoas para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa

§ 1º Se ocorrer qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

Tráfico interno de pessoas

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha a exercer a prostituição:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa.

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (SALES et al., 2009, p.13-14)

A legislação brasileira deu um grande passo ao tipificar no Código Penal Brasileiro o crime de tráfico de pessoas, tanto internacional como interno, sem fazer referência ao consentimento da vítima para caracterizá-lo. A pena se torna mais dura quando há o emprego de violência, grave ameaça ou fraude, sendo esta aumentada conforme dispõe o §2º do art. 231 descrito acima.

O Código Penal também estabelece, em seu artigo 206 que é crime “Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro: Pena – detenção, de um a três anos, e multa”. (DELMANTO et al., 2006, p. 450)

No que tange à aplicação da penalidade como forma punitiva à atividade ilícita, estabelece o §5º do artigo 9º do Protocolo de Palermo que:

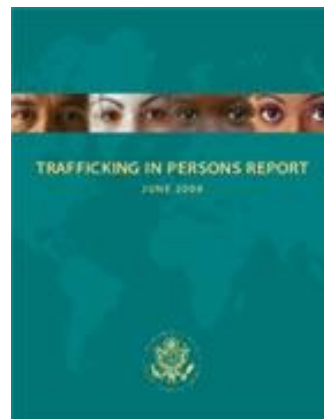
Os Estados Partes adotarão ou reforçarão as medidas legislativas ou outras, tais como medidas educacionais, sociais ou culturais, inclusive mediante a cooperação bilateral ou multilateral, a fim de desencorajar a procura que fomenta todo o tipo de exploração de pessoas, especialmente de mulheres e crianças, conducentes ao tráfico. (BRASIL..., 2009, *on line*)

No dia 8 de janeiro de 2008, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi aprovado pelo Decreto nº 6.347, como resultado das atividades do Grupo de Trabalho instituído pelo Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, vindo a reforçar e concretizar os princípios, diretrizes e ações consagrados na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Decreto nº 5.948/06, de 26/10/2006), em seus três eixos

estratégicos: prevenção ao tráfico, atenção às vítimas e repressão e responsabilização dos seus autores.



Cartazes de divulgação sobre o combate ao tráfico de pessoas.



Fonte:<http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>.

Esse Plano tornou-se um instrumento que estabeleceu prioridades referentes às ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas e crimes correlatos, dentre as quais o aperfeiçoamento da legislação brasileira quanto à matéria, discriminada na prioridade nº 6 do anexo do referido Decreto.

Garantir os recortes de gênero, orientação sexual, raça/ etnia, origem social, procedência, nacionalidade, atuação profissional, religião, faixa etária, situação migratória, especificidades regionais, entre outros, é uma preocupação que perpassa todo o Plano e será levado em conta na implementação de todas as suas ações. (BRASIL. PLANO..., 2008, p.16)

Pela experiência investigativa e processual adquirida no decurso dos últimos anos por várias autoridades judiciárias, é possível afirmar que o crime conexo ao fenômeno da exploração de pessoas representa, em suas mais variadas formas e articulações, as manifestações finais de um amplo fenômeno criminal, que, em termos gerais, resulta no tráfico de seres humanos.

O Protocolo foi ratificado pelo governo brasileiro em 29 de janeiro de 2004, e promulgado pelo Decreto nº 5.017, de 12 de março do mesmo ano.

Há a necessidade de readequação de nosso diploma penal, mediante a inserção, em seu corpo, do disposto pelo artigo 3º do Protocolo de Palermo. Conforme visto anteriormente, os artigos 231 e 231-A do Código Penal tipificam os crimes de “tráfico internacional de pessoas” e “tráfico interno de pessoas”, respectivamente. Mas o conceito de “tráfico de

peças” adotado pelos tipos penais limita-se ao tráfico que visa à prostituição. Faz-se necessária a criação de dispositivo que tipifique as demais modalidades do crime.

Cumpra observar que, embora modestamente, nosso Código Penal evoluiu quando da publicação da Lei nº 11.106, de 28 de março de 2005, ao alterar o artigo 231, cuja redação original definia o tipo penal como “Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de três a oito anos” (DELMANTO et al., 2002, p. 494-495). Como o sujeito passivo era somente a mulher, não se configurava o tipo caso fosse praticado contra homens e crianças.

Assim, o termo “mulher” foi substituído por “pessoa”, ampliando o sujeito passivo para homens, crianças e adolescentes. Também foi inserido o verbo “intermediar” no tipo penal “tráfico internacional de pessoas” e revogado o §3º, que determinava a aplicação de multa caso o crime fosse cometido com o intuito de lucro. A multa foi incluída em todas as modalidades do artigo 231.

Vale lembrar que nosso diploma legal é de 1940 e que o número de infrações penais definidas em leis especiais supera as nele contidas.

De acordo com a redação dos artigos 231 e 231-A, em caso de tráfico que vise à exploração, por exemplo, da pornografia, tal conduta será tida como atípica, não podendo ser enquadrada pelos dispositivos, a menos que seja praticada contra criança ou adolescente, pelo que incorrerá na hipótese prevista nos artigos 240 e 241 do Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva, cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracenar com criança ou adolescente.

§ 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:

I - se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;

II - se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.

Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou

internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

I - agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;

II - assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;

III - assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo. (JESUS; 2008, p. 716)

Deixemos claro que exercer a prostituição não configura crime, mas sua exploração por outrem, sim. Se a pessoa conta com a ajuda financeira de alguém ciente de sua vontade de exercer a prostituição em outro país, este alguém estará praticando o crime de tráfico, pois, neste caso, o empréstimo de dinheiro está inserido no conceito de “facilitar”, conduta prevista no artigo 231:

O consentimento livre não exclui o crime. O consentimento forçado ou viciado, isto é, obtido com emprego de violência, grave ameaça ou fraude, tem implicações para a pena que aumenta para 5 (cinco) a 12 (doze) anos, somando-se a pena correspondente à violência. Se resultar da violência, a título de culpa, lesão corporal de natureza grave, a pena será de 8 (oito) a 12 (doze) anos, e, resultando, do fato a morte, de 12 (doze) a 20 (vinte) anos. Presume-se a violência se o sujeito passivo não é maior de 14 anos, é alienado ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância, ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência. Se o sujeito passivo é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, marido, irmão, tutor ou curador ou pessoa a que esteja confiado para fins de educação, de tratamento ou de guarda, a pena privativa de liberdade é de 4 (quatro) a 10 (dez) anos. (CASTILHO, 2009, *on line*)

Importa salientar que a criança e o adolescente não podem ser sujeito passivo dos crimes tipificados nos artigos 231 e 231-A do Código Penal. Neste caso, prevalecem os artigos 238, 239 e 244-A do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), conforme o dispõe o artigo 12 do diploma penal, por se tratar de legislação especial e específica:

Art. 238. Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:

Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.

Parágrafo único. Incide nas mesmas penas quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.

Art. 239. Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:

Pena - reclusão de quatro a seis anos, e multa.

Parágrafo único. Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.

.....
Art. 244-A. Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:

Pena - reclusão de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no caput deste artigo. (JESUS; 2008, p. 716-717)

O artigo 239 prevê punição apenas para quem envia criança ou adolescente para o exterior, mas não tipifica a conduta daquele que recebe criança ou adolescente proveniente do exterior. Em tal caso, há de se aplicar o artigo 231 do Código Penal.

As condutas tipificadas nos artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente podem estar associadas às finalidades de adoção ou remoção de órgãos. Se o escopo não consiste em promover atividades como a prostituição, a remoção de órgãos ou a exploração do trabalho infanto-juvenil, e se o ato envolve o progenitor, cumpre observar o disposto no artigo 245 do Código Penal:

Art. 245 – Entregar filho menor de 18 (dezoito) anos a pessoa em cuja companhia saiba ou deva saber que o menor fica moral ou materialmente em perigo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

§ 1º - A pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos de reclusão, se o agente pratica delito para obter lucro, ou se o menor é enviado para o exterior. (JESUS; 2008, p. 717)

Há uma confusão entre o que é pertinente ao tráfico internacional de pessoas e o que diz respeito ao tráfico de migrantes. O aperfeiçoamento da legislação brasileira no que concerne ao enfrentamento ao tráfico de pessoas deve ter em conta o disposto no Protocolo

contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, promulgado pelo Decreto n° 5.016, de 12 de março de 2004, que veremos mais adiante.

Veja a seguir os principais acordos, Convenções, Protocolos, Pactos e Declarações Internacionais e a posição do Brasil.

Ano	Documento	Brasil*
1904	Acordo Internacional para Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	
1910	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Escravas Brancas	
1921	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças	
1927	Convenção sobre Escravidão	
1930	Convenção OIT n. 29 Relativa ao Trabalho Forçado	1957
1933	Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas	
1947	Protocolo de Emenda da Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres e Crianças e Convenção Internacional para a Supressão do Tráfico de Mulheres Adultas.	1948
1949	Convenção e Protocolo Final para a Supressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio	1958
1951	Convenção OIT n.100 sobre Igualdade de Remuneração	1957
1951	Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, de Genebra	1961
1953	Protocolo de Emenda à Convenção da Escravidão de 1926	
1956	Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravidão, o Comércio de Escravos e de Instituições e Práticas Similares à Escravidão	1966
1957	Convenção OIT n.105 Abolição de Trabalho Forçado	1965
1958	Convenção OIT n.111 contra Discriminação na Ocupação e Emprego	1965
1959	Declaração dos Direitos da Criança	
1966	Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos	1992
1966	Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	1992
1967	Protocolo Relativo ao Estatuto dos Refugiados. Protocolo à Convenção de Genebra	1972
1967	Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra Mulheres	
1969	Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de San José.	1992
1973	Convenção OIT n.138 Relativa à Idade Mínima no Trabalho	2001
1979	Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher	1984 1994
1984	Convenção contra Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes	1989
1985	Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura	1989
1988	Protocolo à Convenção Americana em matéria de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Protocolo de San Salvador	1996
1989	Convenção sobre os Direitos da Criança	1990
1990	Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Imigrantes e Membros de suas Famílias (não vigente)	
1993	Convenção sobre Cooperação Internacional e Proteção de Crianças e Adolescentes em Matéria de	1999

	Adoção Internacional, de Haia.	
1994	Convenção Interamericana sobre Tráfico Internacional de Menores	1998
1994	Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher. Convenção de Belém do Pará.	1995
1996	Programa de Ação da Comissão de Direitos Humanos da ONU para a Prevenção do Tráfico de Pessoas e a Exploração da Prostituição	
1999	Convenção OIT n.182 contra Piores Formas de Trabalho Infantil	2000
1999	Protocolo Opcional da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	2001**
2000	Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre Venda de Crianças, Prostituição e Pornografia Infantis	2001**
2000	Protocolo Opcional à Convenção sobre Direitos da Criança sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados	2001**
2000	Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2000**
2000	Protocolo para Prevenir, Suprimir e Punir o Tráfico de Pessoas, Especialmente Mulheres e Crianças, Suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional	2000**
2000	Protocolo contra o Contrabando de Imigrantes por Terra, Mar ou Ar, Suplementando a Convenção da ONU Contra o Crime Organizado Transnacional.	2000**

* Ano da ratificação. ** Ano da assinatura.

Fonte: <http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>. Acesso em 25/11/09

O quadro anterior mostra o avanço que o assunto sofreu ao longo dos anos. Isso se deve ao fato de ter havido uma melhor compreensão em relação ao tráfico de seres humanos, cujas principais vítimas são as mulheres, que acabam abastecendo a rede internacional de prostituição, mas também os homens, adolescentes e crianças são afetados por esta prática.

Por esta razão, todos os gêneros foram inseridos em convenções e protocolos que abordavam o assunto, demonstrando a necessidade de contextualizar todas as pessoas vítimas desse crime no cenário mundial do tráfico de pessoas.

4 O TRÁFICO DE PESSOAS E DEMAIS MODALIDADES CRIMINOSAS

4.1 Exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual

Não há uma exatidão sobre o significado das expressões “exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual”, o que dificulta o entendimento e o próprio enfrentamento do tráfico de seres humanos. Algumas organizações associam referido crime à prostituição em si, qualquer que seja a sua forma, não com a intenção do Protocolo de Palermo, que uma conduta na qual se usam meios fraudulentos para explorar alguém.

Segundo Sales e Alencar (2008, p.32), há explicação para isso:

Essa indefinição ocorreu em face da existência de tipos distintos de legislação sobre a prostituição em diferentes Estados, como é o caso da Alemanha e da Holanda, que a regulamentam como atividade profissional; e da Suécia, que a proíbe expressamente.

A prostituição não é a única forma de exploração sexual, mas é a mais conhecida, pois tem causas nas relações sociais construídas em desigualdade, aproveitando-se da fragilidade social, econômica física e emocional das vítimas, que são seduzidas por falsas promessas de melhores oportunidades de vida e trabalho, permitindo que sua sexualidade seja explorada e comercializada.

Damasio de Jesus, comparando o antigo tráfico de mulheres brancas com o tráfico humano moderno, concluiu:

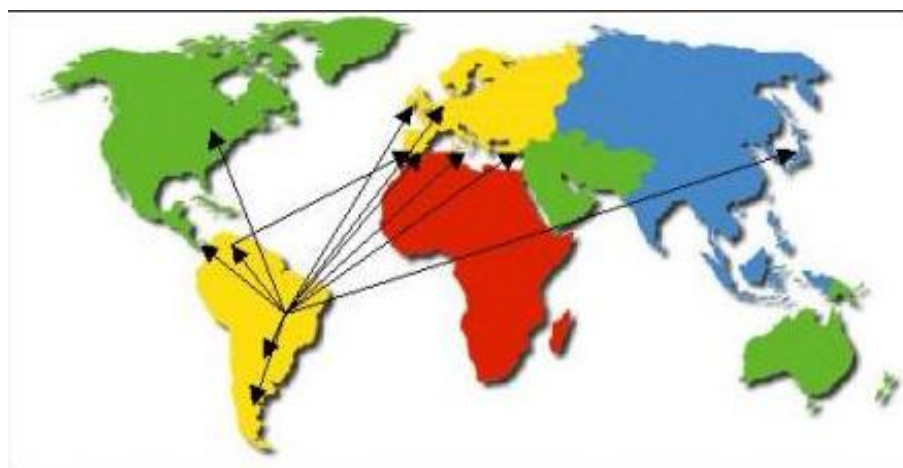
A prostituição florescia a olhos vistos no centro e na periferia do capitalismo. As mulheres, agenciadas por traficantes mundiais, seguiam a caminho dos recursos monetários para alimentar o desejo recém-liberado dos homens da *belle époque*. Com o tempero moralista e higiênico, o combate ao lenocínio e a prostituição começou e ainda não terminou. Hoje, cruzam os oceanos centenas de milhares de pessoas em busca também de um sonho, a inclusão na sociedade de consumo, fugindo das guerras que assolam um quarto do planeta, da fome, da perseguição religiosa e da violência étnica. As mulheres e as crianças, nesse novo contexto, deixam seus pais de origem para engendrar uma viagem que muitas vezes não tem volta, nas mãos de

quadrilhas internacionais interessadas em sua exploração, no contexto do crescimento do mercado sexual. (JESUS; 2003, p. 71-72).

O tráfico de pessoas para fins de exploração sexual é um negócio muito lucrativo para os aliciadores, tendo em vista a grande quantia em dinheiro recebida e os pequenos riscos atrelados a essa ação criminosa.

As vítimas do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual podem ser adultos, crianças e adolescentes de ambos os sexos, que irão se deixarem explorar em sua sexualidade, aceitando serem escravas sexuais, fazendo filmes e/ou fotos obscenas, *strip-tease*, sexo explícito, dentre outras atividades que tem como objeto de mercantilização o próprio corpo.

Ao lado, mapa mostra para onde o Brasil exporta mulheres para fins de tráfico e os países de proveniência dos clientes para turismo sexual internacional



Fonte: <http://www.observatoriodeseguranca.org/relatorios/trafico>.

4.2 Tráfico de pessoas para fins de trabalhos ou serviços forçados

A OIT (Organização Internacional do Trabalho) define, em seus documentos, o que considera trabalhos forçados, segundo o art. 2º da Convenção sobre Trabalho Forçado, de 1930 (nº 29), é “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça de sanção e para o qual ela não tiver se oferecido espontaneamente” (SALES e ALENCAR, 2008, p. 33).

Apesar de estarmos no século XXI, o ordenamento jurídico brasileiro depende, ainda, de dispositivo que tipifique, de forma específica, o tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho forçado, escravidão ou práticas a ela similares, e servidão. Porém isso não significa que quando fatos desta natureza forem identificados os seus autores ficarão impunes. Nosso Código Penal descreve no artigo 149 o crime de redução à condição análoga

à de escravo. A Lei nº 10.803, de 11 de dezembro de 2003, alterou sua redação, antes extremamente sucinta, para a forma que segue, *verbis*:

Art. 149. Reduzir alguém à condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem. (DELMANTO et al., 2006, p. 322)

Pode-se, também, citar o artigo 203 do Código Penal, que tipifica o crime de “frustração de direito assegurado por lei trabalhista” como outro dispositivo legal que pode ser aplicado ao tráfico de pessoas para fins de exploração de trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, ou servidão:

Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:

Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Na mesma pena incorre quem:

I – obriga ou coage alguém a usar mercadorias de determinado estabelecimento, para impossibilitar o desligamento do serviço em virtude de dívida;

II – impede alguém de se desligar de serviços de qualquer natureza, mediante coação ou por meio da retenção de seus documentos pessoais ou contratuais.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (DELMANTO et al., 2006, p. 450)

Segundo a OIT, a maioria das pessoas traficadas irá trabalhar em serviços domésticos, plantações ou extrativismo, construção, minas, oficinas e fábricas, hotéis, restaurantes, ambulantes e mendicância. No contexto da exploração sexual, meninos, meninas, adolescentes, mulheres e homens são traficados e submetidos a trabalho forçado na prostituição, pornografia e turismo sexual.

Os artigos 206 e 207 do Código Penal, também tipificam o “aliciamento para o fim de emigração” e o “aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional”. Ocorre que estes dispositivos referem-se somente à fase de recrutamento:

Art. 206 - Recrutar trabalhadores, mediante fraude, com o fim de levá-los para território estrangeiro.

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos e multa”.

Art. 207 – Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental. (DELMANTO et al., 2006, p. 454)

De acordo com o artigo 3º, alínea ‘a’, do referido Protocolo contra o Contrabando de Migrantes por Terra, Mar e Ar, de 2000, o tráfico de migrantes consiste na "intermediação da entrada ilegal de uma pessoa em um Estado do qual não tem nacionalidade nem status de residência permanente, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, benefícios financeiros ou materiais de outro tipo." (SANTOS, *on line*, 2009).

Vale lembrar que, caso a vítima do tráfico for criança ou adolescente, a punição prevista para quem a transporta é prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), o qual, em seu artigo 239, enquadra aquele que promove ou auxilia na efetivação do ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior, de forma ilícita, visando à obtenção de lucro.

4.3 Tráfico de pessoas para fins de escravidão ou práticas similares

Segundo a Organização Internacional do Trabalho (OIT, 2005, *on line*), “toda a forma de trabalho escravo é trabalho degradante, mas o recíproco nem sempre é verdadeiro. O que diferencia um conceito do outro é a liberdade”.

A definição de escravidão se assemelha aos conceitos de trabalho escravo, de trabalho degradante e trabalho em condições indignas e subumanas. Castilho (2009, *on line*) esclarece:

Contudo, quando se fala em trabalho escravo pressupõe-se uma relação entre partes: a que presta o trabalho e aquela que se beneficiada. Já o trabalho degradante pode se dar independentemente de uma relação empregatícia. Por fim, a superexploração do trabalho é um conceito cuja elaboração se faz numa perspectiva econômica e sociológica. Isso explica por que em algumas regiões do país práticas que caracterizam formas contemporâneas de escravidão são admitidas por funcionários do Ministério do Trabalho como normas culturais aceitáveis. No trabalho escravo há sempre superexploração, mas também numa situação de trabalho assalariado, em que sejam atendidos os requisitos da legislação trabalhista, é possível falar em superexploração.

No Brasil contemporâneo, ainda há várias formas e práticas de trabalho escravo. Segundo a OIT:

A escravidão no Brasil contemporâneo existe. Apresenta-se de maneira mais sutil do que no século passado e, por isso mesmo, com características perversas. A característica mais visível do trabalho escravo é a falta de liberdade. As quatro formas mais comuns de cercear essa liberdade são: servidão por dívida, retenção de documentos, dificuldade de acesso ao local e presença de guardas armados. Essas características são frequentemente acompanhadas de condições subumanas de vida e de trabalho e de absoluto desrespeito à dignidade de uma pessoa. (OIT, 2008, *on line*)

O trabalho escravo envolve muito mais do que o descumprimento da lei trabalhista. São homens, mulheres e crianças que não têm garantia da sua liberdade, ficando presos a fazendas durante meses ou anos por três principais razões: acreditam que têm que pagar uma dívida ilegalmente atribuída; algumas vezes estão distantes de alimentação e transporte, o que

faz com que seja impossível qualquer tentativa de fuga, ou são constantemente ameaçados por guardas que, lhes ameaçam de tirar a vida na primeira tentativa de fuga.

No Ceará, flagrantes desta prática são bem recentes, conforme reportagem do Jornal O Povo (2009, p.6):

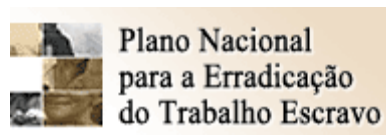
Um flagrante de trabalho análogo à escravidão foi feito uma vez no Ceará. O crime foi detectado na Fazenda Lagoa do Canto, zona rural de São Gonçalo do Amarante, de onde foram resgatados, na última terça-feira, pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), Superintendência Regional do Trabalho e Emprego (SRTE) e Polícia Rodoviária Federal (PRF) 19 homens e uma mulher em condições degradantes de trabalho.

O nosso Código Penal pune, através do Art. 149, esse tipo de crime:

Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto". (DELMANTO et al, 2006, p. 322)

Apesar de todos os avanços registrados, ainda persistem algumas dificuldades no caminho. A OIT tem acompanhado com atenção toda a luta contra esta prática no Brasil e os esforços da Comissão Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo (CONATRAE) para encontrar mecanismos de punição mais rigorosos contra os criminosos.

Veja algumas campanhas contra o trabalho escravo:



Fonte: http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php

4.4 Tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos

A remoção de órgãos é também elencada pelo Protocolo de Palermo como um dos objetivos a ser buscado pelas redes de tráfico de seres humanos, porém algumas críticas são feitas em relação a esta inclusão por considerá-la incongruente. Isso porque algumas pessoas não consideram a remoção de órgãos como tráfico, mas nos debates para a elaboração do Protocolo de Palermo, inúmeros representantes requereram sua inclusão por considerar que para se obter os órgãos acaba-se cometendo o crime de tráfico interno ou externo, e o assunto provocou pouco debate.

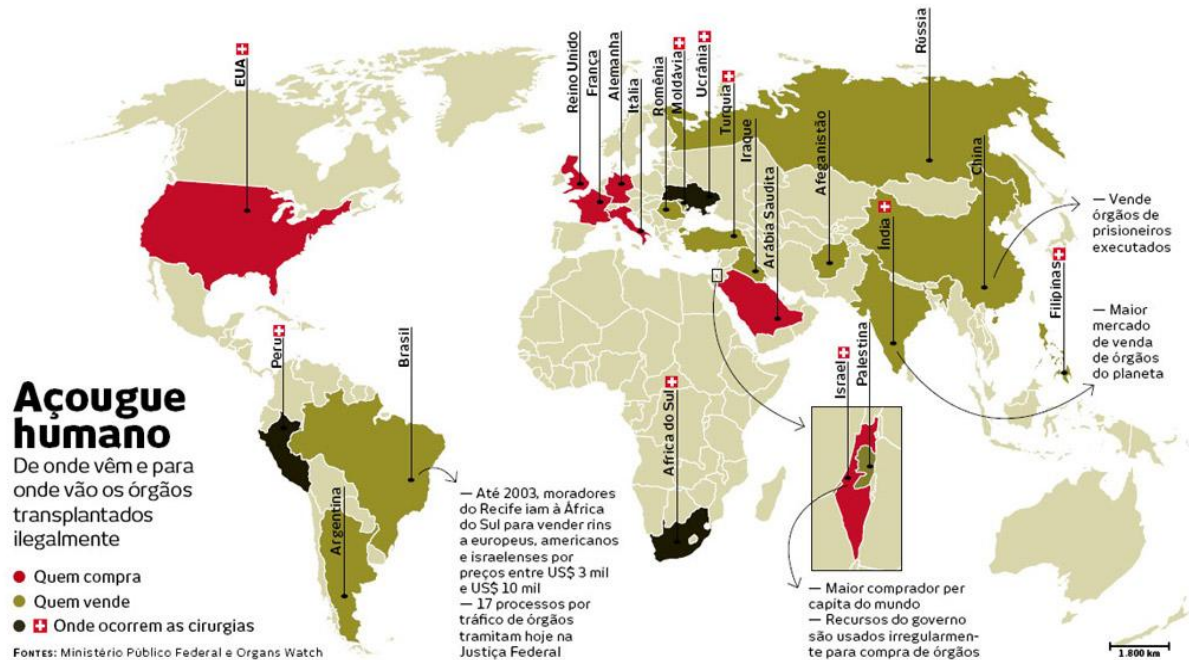
O desespero de pessoas doentes, ou de parentes destas em estágios terminais, por transplantes de órgãos, faz crescer a procura no mercado ilegal de exploração de corpos humanos, sem o menor escrúpulo, por traficantes.

Emanuela Cardoso Onofre de Alencar (2007, p.40) afirma:

Essa prática é facilitada pelas deficiências legais em vários Estados, apesar de, na maioria deles, esse comércio ser considerado ilegal, bem como pelas dificuldades nas investigações desses delitos, eis que as pessoas coagidas a vender um órgão são amedrontadas e não procuram as autoridades policiais, alguns pacientes são levados a crer que os doadores foram bem pagos e protegidos e os médicos que realizam essa prática são inescrupulosos. Ademais, muitas pessoas são subornadas em troca de seu silêncio. Outro problema é a falta de ética de alguns médicos e pacientes que realizam essa prática e não vêem problema em obter órgãos de pessoas em situação de necessidade.

A proibição de dar e receber dinheiro ou qualquer transação comercial envolvendo órgãos humanos é uma preocupação da Assembleia Mundial da Saúde, órgão reitor da OMS (Organização Mundial de Saúde), que acordou em 1991 uma série de “princípios-guia sobre transplantes de órgãos humanos”. Entre eles está a proteção de menores de idade e outros setores vulneráveis para doar órgãos. Embora não sejam de cumprimento obrigatório, estes princípios são amplamente reconhecidos e estão incorporados a muitas normativas profissionais e leis.

Abaixo, um mapa explica de onde vêm e para vão os órgãos transplantados ilegalmente no mundo:



Fonte: http://2.bp.blogspot.com/_cV0tx2ANyjA/Son0N_6LNYI/AAAAAAAAB-I/R49J7nPz2Ic/s1600-h/trafico+orgaos+mapa.jpg

A proibição do lucro também é essencial para consolidar um sistema de doações mais eficaz e sem comprometimento da saúde do doador.

5 DESAFIOS PARA O ENFRENTAMENTO DO TRÁFICO PELA POLÍCIA CIVIL DO CEARÁ

O tráfico de pessoas no Ceará é um fenômeno complexo e multidimensional, uma vez que a região Nordeste é muito favorável à atuação dos traficantes de mulheres com fins de exploração sexual, sendo diagnosticado pela Pesquisa sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil – PESTRAF como uma área crítica em razão da extrema pobreza da maioria de seus habitantes. Isso alimenta redes internacionais de exploração sexual, redes que comercializam o sexo, muitas vezes ligadas a roteiros de turismo sexual, e quadrilhas transnacionais especializadas neste crime.

Pelos Estados do Norte e Nordeste do país passam 60% das cerca de 240 rotas conhecidas de tráfico que utilizam o Brasil como ponto de origem ou passagem. Mas metade dos US\$ 32 bilhões faturados pelo tráfico internacional de pessoas se dá nos países industrializados. (MUNIZ, 2007, p.24)

O quadro abaixo apresenta a situação de cada Estado brasileiro com relação à prostituição infantil, de acordo com pesquisa da PESTRAF realizada em 2002:



O mapa indica que no Brasil existiam, naquele ano, 241 rotas de tráfico, sendo pelo menos 1.918 pontos vulneráveis à exploração sexual nos 60 mil quilômetros de estradas

federais. A Polícia Rodoviária Federal demonstrou os pontos da prostituição infantil e sua ocorrência por Estado brasileiro conforme o mapa acima.

A capital cearense é litorânea, e a beleza das praias, aliada a outras como as dunas, jangadas, artesanato, clima quente, eventos religiosos e musicais, favorecem o turismo, inclusive internacional. Com ele, foi desenvolvido outro tipo de turismo: o sexual, envolvendo exploração de homens, mulheres e crianças.

O aliciador é chamado de “olheiro” e tem um faturamento proporcional às vítimas que consegue recrutar, conforme reportagem do Jornal O Povo (2007, p.24): “No Brasil, um “olheiro” ganha cerca R\$ 600 por “escrava branca”, segundo os cálculos dos serviços de assistência a vítimas”.

Também é comum casos de trabalhadores em situação análoga a de escravo no Ceará. Neste caso, os aliciadores são chamados de “gatos” e os cearenses são traficados mais como mão de obra para outros Estados:

Uma das formas mais comuns de submeter o trabalhador a essa condição é a “servidão por dívidas”. Sem a anuência do trabalhador, o contratante impõe-lhe uma dívida composta, principalmente, por transporte (passagem), comida, alojamentos e equipamentos. Antes, seus documentos e eles ficam sob a ameaça de capatazes ou guardas armados que os impedem de fugir do local. Basta dizer que, só no ano passado, 5.016 trabalhadores foram encontrados nessa situação, no Brasil, sendo que 192, no Ceará.

Na verdade, os cearenses entram mais como mão de obra escravizada exportada para outros estados. O Pará lidera o ranking de empresas autuadas (60,8% do total, no ano passado) seguido de Tocantins e Maranhão. (FLAGRANTE DE SERVIDÃO, 2009, p. 06)

A polícia civil do Estado do Ceará investigava, em 2006, vinte e quatro casos de tráfico de seres humanos. Alguns entraves dificultam a solução dos problemas. A delegada Cândida Brum, titular da Delegacia da Criança e do Adolescente, designada para apurar todos os casos de tráfico de pessoas no Estado no ano de 2006, ressaltou as dificuldades:

A maioria das investigações depende da cooperação da Polícia de outros estados e países, mas esse não é o principal entrave para a solução dos casos na opinião da delegada. "O problema é a vítima, que geralmente não quer cooperar. É diferente de um assalto, quando ela quer contar todos os detalhes. No caso de tráfico, a vítima tem vergonha e medo de estar

envolvida também no crime e só fala depois de ter sofrido o abuso. Fica muito difícil ter um flagrante", diz.

Outro impasse é a desarticulação da Polícia em âmbito nacional, não há uma política pública de segurança nessa área. "Não existe uma coordenação desse crime específico. Só quem está organizado é o Ceará, que tem o Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima funcionando e parcerias efetivas com a Secretaria da Justiça, Procuradoria Geral da República e Secretaria da Segurança", afirma Cândida Brum. "Precisamos que o escritório de São Paulo funcione de verdade e que todos os Estados tenham uma coordenação", reivindica. (TONIATTI, 2006, p.13)

Sobre o Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima (EEPTSH) no estado do Ceará citado pela delegada, no início era apenas um projeto do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) e da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Hoje, é uma entidade vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará Sejus.

A Coordenadora Estadual daquele núcleo, Sra. Eline Marques, fez um resumo da criação do Escritório:

O Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítima (EEPTSH) no estado do Ceará no início era apenas um projeto do Escritório das Nações Unidas Contra Drogas e Crime (UNODC) e da Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça. Hoje, é uma entidade vinculada à Secretaria da Justiça e Cidadania do Ceará Sejus. Foi instituído em 2005 e, até novembro do mesmo ano, funcionava no prédio do Ministério Público de Fortaleza. Já, em dezembro de 2007, teve sua sede transferida para a Sejus.

O EEPTSH atua em três eixos estratégicos:

- Prevenir o tráfico de pessoas;
- Garantir atenção às vítimas;
- Combater o Tráfico de Seres Humanos e Responsabilizar os seus Autores

De acordo ainda com Eline Marques, todos os casos de exploração no Ceará são de caráter sexual, sendo que as mulheres representam 99% das vítimas. Este fato se deve porque os casos de tráfico envolvem exploração sexual, e o mercado consumidor voltado para isto é de homens. Elas têm entre 18 e 25 anos.

Para Eline Marques, várias das mulheres possuem filhos que são criados por suas mães ou outro parente e que, antes de serem aliciadas, a maioria delas era "garota de programa". Os trabalhos oferecidos a elas são: garçoneiro, babá, recepcionista e dançarina.

Outros dados colhidos na entrevista são referente ao nível de instrução dessas mulheres, que na maioria possuem o ensino médio completo.

Quanto ao destino, Eline Marques disse que a maioria dos casos de tráfico ocorre entre Estados, ou do interior do Estado do Ceará para a capital, Fortaleza. Para outros países os principais destinos são Espanha, Portugal e Itália. Há também casos provenientes do interior do Estado ou de outros Estados, como Piauí, Maranhão, Pará, Bahia”.

Com relação à pessoa que pratica o tráfico, a vítima vê o infrator como protetor e como uma pessoa boa que lhe oferece uma oportunidade de trabalho, muitas delas não percebem que estão sendo exploradas e não querem que o infrator seja punido. O perfil dos infratores aponta, segunda Eline Marques, para homens na faixa etária de 30 a 50 anos, mas há também mulheres, que normalmente são as donas da casa de prostituição, nessa mesma faixa etária, (30-50 anos).

O Escritório também trabalha dentro do aeroporto de Fortaleza, abordando possíveis vítimas do tráfico, onde foi inaugurado um posto avançado em março de 2006.

No dia 19 de maio de 2008 foi inaugurado o primeiro Posto de Combate e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos (TSH) e Assistência à Vítima do Estado do Ceará do Interior, localizado no Aeroporto Orlando Bezerra de Menezes, em Juazeiro do Norte. Uma das justificativas para a instalação do posto naquela cidade é a incidência desse tipo de ocorrência em grande escala na região e o município é a porta principal, por conta do aeroporto. Naquela ocasião, foi recebida uma denúncia de tráfico de crianças no município e iniciado um trabalho de apuração.

Solenidade de inauguração do Posto Avançado de Combate ao Tráfico de Seres Humanos (TSH) e Assistência à Vítima do Estado do Ceará.

Fonte: Jornal Diário do Nordeste, 20/05/2008.



Para a polícia, obter provas que tenham valor na esfera judicial é a maior dificuldade na apuração do crime de tráfico de pessoas, isto porque a prova está muito ligada ao testemunho das vítimas, que estão sujeitas a todo tipo de pressão. Induzidas pelos traficantes e

aliciadores, as vítimas acham que estão envolvidas no crime e que irão ter problema com a polícia, e não se veem na qualidade de vítimas. Isso dificulta bastante a obtenção da prova.

Para a delegada Rena Gomes, atual titular da Delegacia de Defesa da Mulher de Fortaleza, o que mais tem atrapalhado as investigações nestes casos é, primeiramente, a dificuldade dos policiais entenderem o que configura o crime de tráfico de pessoas.

Rena Gomes também concorda que outra dificuldade é o fato da vítima “não se reconhecer como vítima, uma vez que, apesar da exploração e violência, ela tem uma lucratividade econômica.” Apesar disso, conforme nos disse a delegada, a polícia judiciária cearense está se preparando para enfrentar este crime: “Está ocorrendo capacitação continuada para os policiais civis e militares, acerca do crime de tráfico de pessoas, através da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social, Setor de Capacitação de Pessoal”.

A delegada enfatizou a importância do Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítima do Estado do Ceará – EEPTSH, como ente colaborador da polícia civil do Ceará, no caso de tráfico interno, e da polícia federal, no caso de tráfico internacional de pessoas. Segundo ela, em razão da grande incidência do turismo sexual no Estado, a incidência maior de tráfico de pessoas é aquele para fins de exploração sexual comercial.

Rena Gomes deu ênfase na entrevista à situação hoje do tráfico de pessoas no Ceará investigados pela polícia civil cearense:

O combate ao tráfico interno de pessoas, que é de atribuição da Polícia Civil, é hoje realizado principalmente através de ações do GGI – Grupo de Gestão Integrado da Secretaria de Segurança Pública e Defesa Social - SSPDS, que realiza ações preventivas. A denúncia de tráfico de seres humanos pode ser feita através do número 185 da SSPDS, que é devidamente encaminhada para o Setor de Inteligência da SSPDS, que faz o encaminhamento para a delegacia competente para investigação.

A maior dificuldade para a polícia conseguir que os traficantes sejam punidos é que a cooperação internacional ainda é incipiente. Os procedimentos são antigos e morosos e não atendem à dinâmica exigida atualmente em seu combate.

Através do EEPTSH é feito um trabalho para ajudar a Polícia nas investigações e oferecer à vítima abrigos, proteção e serviços de acompanhamento psicológico. A polícia atua

conforme sua competência, em parceria com vários órgãos, como o Ministério Público. Veja a seguir a tabela de competências na apuração dos crimes:

Competências na apuração dos crimes			
Crime	Autoridades que investigam e denunciam	Juiz que julga os crimes	Artigo da lei
Tráfico internacional de mulheres (para fins de prostituição)	Polícia e Ministério Público Federal – MPF	Juiz Federal	Art. 231, do Código Penal – CP
Tráfico internacional de crianças (envio ao exterior sem formalidades legais ou visando o lucro)	Polícia e Ministério Público Federal – MPF	Juiz Federal (STJ, C comp 16, 164/96 – PE, DJU 01/09/1997, p.40.726)	Art. 239, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
“Venda” de crianças ou adolescentes (mediante pagamento)	Polícia Civil e Ministério Público Estadual Criminal	Juiz Estadual Criminal	Art. 238, do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA
Tráfico internacional de trabalhadores	Polícia Civil ou Federal e Ministério Público Federal e/ou Ministério Público do Trabalho	Juiz Federal	Art. 207, do Código Penal
Crimes sexuais	Polícia Civil e Ministério Público Estadual	Juiz Criminal Estadual	Art. 213 e 219, do Código Penal
Crimes de corrupção, pornografia e exploração sexual	Polícia Civil ou Federal e MP Estadual e Federal	Juiz Criminal Estadual ou Federal	Art. 213 e 219, do Código Penal

Fonte: Curso Tráfico de pessoas – Módulo 4 - SENASP/MJ - 10/03/2009

Em razão de seu caráter multifacetado e transnacional, o enfrentamento ao tráfico de pessoas requer ações conjuntas, que englobam governo federal, governos estaduais, entidades internacionais e diversas organizações da sociedade civil, pois as pessoas são aliciadas mediante promessas de uma vida mais digna, com fabulosas oportunidades de trabalho no exterior ou até mesmo de casamento com estrangeiros. Desta forma, as vítimas são enganadas, abandonam seus países de origem para irem ao encontro a um ideal de vida que custará nada menos que sua própria liberdade.

Algumas medidas poderiam ser adotadas para evitar ser um alvo fácil dos aliciadores:

- Apesar de as vítimas serem, em sua maioria, pobres, todas as mulheres são alvo.
- Se você receber uma proposta sem referências para melhorar de vida em outra cidade, estado ou país, desconfie.
- O aliciador pode ser uma mulher. As mulheres, principalmente as conhecidas, se aproximam mais facilmente.
- Propostas amorosas súbitas devem ser vistas com desconfiança.
- Nunca entregue seu passaporte a ninguém quando estiver no exterior.
- Mantenha sempre contato com familiares se estiver fora da sua cidade natal.

- Antes de viajar, saiba os telefones da embaixada ou consulado brasileiro de seu destino.
- Em caso de emergência no exterior, procure a embaixada, o consulado ou as autoridades policiais locais. No interior do Ceará ou em outro estado do País, procure a Polícia. (TONIATTI, 2006, p.13)

A delegada Rena Gomes acrescentou outras medidas além das citadas acima:

- Não aceitar propostas de viagens para o exterior, como proposta de trabalho;
- Ter cuidado com relacionamentos com estrangeiros turistas;
- Ficar atenta a pessoas que procuram facilitar a saída de pessoas no Brasil;
- Ao viajar, deixar todos os endereços onde possa ser localizada com a família;
- Estar informada no exterior de todos os órgãos policiais e embaixadas.

Além desses cuidados, é necessário que a polícia execute medidas preventivas e repressivas para enfrentar o problema e que o governo amplie e melhore as normas de caráter assistencial e de proteção às vítimas. É muito importante a existência de políticas e Planos de Ação Nacionais contra o tráfico de pessoas. Mas, enquanto não forem tomadas medidas efetivas de combate e repressão ao tráfico de seres humanos, por parte dos governos envolvidos, caso contrário, veremos prolongar esse moderno tipo de escravidão do século XXI.

5.1 Estudo de casos

A dinâmica do tráfico de seres humanos pode ser melhor ilustrada através de um estudo de casos reais. Assim sendo, a seguir será analisada a história de duas vítimas, cuja identidade foi preservada. Estas entrevistas foram possíveis após algumas tentativas noturnas na beira-mar de Fortaleza, entre os dias 31 de janeiro a 07 de fevereiro de 2010. A demora se deu por causa da forma arisca que as mulheres reagem ao falarem do assunto. Finalmente, conseguimos, em dias diferentes, entrevista com duas mulheres, a quem chamaremos de Ana e Maria, respectivamente de 19 e 24 anos.

5.1.1 Caso Ana

Contando com dezenove anos, “Ana”, uma garota morena, nos disse ser natural da capital cearense. Há dois anos passou a se prostituir porque estava sem emprego e a família lhe cobrou responsabilidade para criar o filho de dois anos. Engravidou de um mototaxista ainda quando cursava a 8ª série, e por isso abandonou os estudos, porém quando o namorado descobriu a gravidez a abandonou, alegando que já tinha uma família. Também nos contou que não chegou a conhecer o próprio pai (não consta o nome na certidão de nascimento).

Convidada por outras garotas que conheceu na beira-mar de Fortaleza, próximo a uma barraca de show de humor, foi levada para uma boate, onde passou a dançar e fazer programas com turistas nacionais e estrangeiros. Parte do dinheiro ficava com o dono da boate, além da dívida que contraía cada vez que se alimentava na noite. Tentou sair da “posse” do dono da boate, mas não conseguia, pois além da pressão psicológica que sofria, havia a necessidade do dinheiro.

Um dia o filho adoeceu e, segundo “Ana”, pareceu que foi Deus que mandou esta doença, pois só assim se desligou da boate e passou a ser a “dona do próprio trabalho”. Na baixa estação cobra no mínimo cinquenta reais por cada programa, mas na alta estação cobra até R\$ 120,00 por programa, gastando tudo com roupas, calçados, noitadas com amigas, e o resto do dinheiro dá para a mãe cuidar do filho. Seu grande sonho é conhecer um “gringo” rico e “se dar bem”.

5.1.2 Caso Maria

Maria nasceu em Fortaleza – Ce e tem hoje 24 anos. Mora na periferia, mas diz que namorou um alemão que lhe dava presentes de fazer inveja às suas amigas. Seus lábios são grossos, os cabelos lisos e muito longos e a pele escura, lembrando uma mistura de índia com afro-descendente. Quando o namorado estava em Fortaleza, ficava em um flat na beira-mar com ele, mas quando ele estava viajando, fazia programas. Um dia encontrou o alemão com outra mulher e ele a ignorou, fazendo com que Maria entendesse que ele não queria mais nada com ela.

Começou a se prostituir aos dezesseis anos no aeroporto de Fortaleza, para onde foi levada, a convite de um taxista que namorava uma garota de programa. Com o dinheiro

conseguido, pagou dívidas contraídas ainda quando trabalhava em uma loja no centro da cidade, mas que nunca teve condições de pagar com o salário que recebia. Disse que era vendedora, e que era muito humilhada. Pegava ônibus lotado e comia uma refeição fria, levada de casa. Hoje anda de táxi e come em churrascarias.

O taxista que a transportava para o aeroporto passou a lhe explorar, sempre perguntando quando tinha ganho e cobrando uma comissão. Ficou sendo explorada durante quatro anos, até pela amiga, que comia e bebia com o taxista e depois pedia para ela pagar a conta. Eles nunca a deixavam sem um programa, sempre com turistas, o que fazia com que Maria recebesse um bom dinheiro e frequentasse boas casas noturnas e os melhores restaurantes da orla marítima de Fortaleza.

Maria tem hoje dois filhos, gêmeos, de dez meses. O pai dos garotos morreu em um acidente de moto e Maria voltou a fazer programa, pois a família dele foi quem recebeu o seguro do DPVAT.

5.2 Considerações

O dois casos apresentados demonstram a existência e a atuação de duas redes de tráfico interno de pessoas. A primeira explorando garotas em uma boate; a segunda, de um motorista de táxi e outra garota que se passava por amiga da explorada.

As garotas entrevistadas se enquadram no perfil da mulher brasileira explorada: pobre, baixa escolaridade, morena e inserida em um contexto familiar que a torna vulnerável as redes de tráfico humano.

Ana, diferente de Maria, se percebeu como vítima e conseguiu deixar de ser explorada. Maria conheceu alguém que lhe deu casa, família, e a tirou da noite, mas a fatalidade a fez voltar para a atividade anterior, a fim de sustentar os filhos. Hoje, ambas ganham dinheiro a partir de uma atividade repudiada pela sociedade, ou seja, a prostituição.

Percebe-se que ambas gostam da vida da prostituição, pois isto lhes proporcionam uma boa soma em dinheiro, lazer, refeições caras, roupas de marca.

Observou-se também que em razão delas terem entrado nesta vida ainda adolescentes, sem experiência de vida, com a personalidade ainda em formação, o recrutamento foi mais fácil para o aliciador.

CONCLUSÃO

Neste estudo demonstramos as modalidades de tráfico de seres humanos e os desafios nas ações de enfrentamento a essa modalidade de crime pela polícia judiciária cearense.

Desde que foi assinado o Protocolo de Palermo, no ano de 2000, o combate ao tráfico de pessoas vem ganhando cada vez mais importância na agenda política mundial. No Brasil, pode-se dizer que há avanços significativos nessa luta, a começar pela Pesquisa Sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual - PESTRAF, em 2002, que forneceu um panorama geral do tráfico de pessoas no Brasil. Através dos resultantes desta pesquisa, o problema atraiu a atenção da sociedade civil e das autoridades.

Em 12 de março de 2004, com a promulgação da Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e do Protocolo de Palermo, através dos Decretos nº 5.015 e nº 5.017, iniciou-se o processo de incorporação, pelas leis brasileiras, das normas internacionais sobre o tema.

Ao ser promulgada a Lei nº 11.106/2005 o conceito de tráfico de pessoas no Código Penal Brasileiro foi ampliado. Porém, somente com a aprovação da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 26 de outubro de 2006, por intermédio do Decreto nº 5.948, foram construídas as bases reais para dar início ao combate ao tráfico humano no país. Também foi lançado, no Brasil, o Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (PNETP), aprovado pelo Decreto nº 6.347, de 8 de janeiro de 2008.

O deslocamento de pessoas de forma exploratória, seja entre as fronteiras que unem os países, seja dentro dos limites territoriais de uma mesma nação, tem como causas principais a pobreza, a fome, a falta de expectativa de melhores condições de vida, a ausência de oportunidade de trabalho, o desrespeito aos direitos humanos, o turismo sexual, a discriminação de gênero, dentre outras circunstâncias anteriormente abordadas. Daí surge a figura do aliciador, que irá lucrar com o desespero alheio, transformando este ato em um crime que ultrapassa fronteiras.

O tráfico de pessoas é a mais nova espécie de crime organizado transnacional que afeta países do mundo inteiro, perdendo apenas para o tráfico de drogas e o comércio ilegal de armas de fogo. Tais crimes são considerados “crimes pesados”, por serem mais complexos,

exigindo um número maior de pessoas atuando em equipe, com o emprego de tecnologia avançada e treinamento adequado aos agentes atuantes.

Percebemos, ao longo da pesquisa, que são cada vez mais frequentes parcerias entre o Estado e a sociedade civil no embate a este crime. A mobilização neste sentido avançou mais que o próprio Governo, no que diz respeito ao atendimento às vítimas e ao suporte dado ao recebimento de denúncias e repasse para os órgãos competentes.

Como exemplo deste fenômeno, conforme detalhado no capítulo 7, destaca-se a ação do Escritório de Enfrentamento e Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência a Vítima do Estado do Ceará – EEPTSH.

Segundo a pesquisa, todos os casos de denúncias de tráfico recebidas pelo Escritório (EEPTSH) são de exploração sexual. As principais vítimas de tráfico interno no Ceará são, especialmente, mulheres jovens (entre 18 a 25 anos de idade), que possuem filhos e que trabalhavam anteriormente como garotas de programa e possuem o ensino médio completo. A maioria dos casos de tráfico ocorre entre estados, ou do interior do estado do Ceará para a capital, Fortaleza. Para outros países os principais destinos são Espanha, Portugal e Itália. As mulheres traficadas irão trabalhar como garçonete, babá, recepcionista ou dançarina, ou seja, muitas dessas mulheres irão continuar realizando programas, ou irão realizar trabalhos de qualidade duvidosa, enquanto sonham em conhecer um homem que possa tirá-las da miséria em que vivem dar-lhe uma vida melhor. É nesse momento que as redes de tráfico humano atuam, se aproveitando da vulnerabilidade dessas jovens mulheres.

Os aliciadores são homens na faixa etária de 30 a 50 anos, mas há também mulheres que normalmente são as donas da casa de prostituição, nessa mesma faixa etária.

Ha alguns anos, Fortaleza é considerada uma das rotas do turismo sexual nacional e, principalmente, internacional. O fenômeno do turismo sexual coloca as mulheres do Ceará em um contato mais próximo com os aliciadores das redes de tráfico.

Restou-nos concluir, pela pesquisa de campo, que a polícia tem algumas dificuldades no combate ao crime de tráfico de pessoas. A delegada Rena Gomes, Titular da Delegacia de Defesa da Mulher, relatou que uma das dificuldades enfrentadas nesses casos é, na verdade, um problema interno, no que diz respeito ao treinamento de seus agentes; outro, é com relação a vítima que, geralmente, opta por não denunciar o crime em razão de ser beneficiada, direta ou indiretamente, com os recursos advindos.

O tráfico de seres humanos é um problema complexo. Por esse motivo, para que seja possível empreender um combate adequado, a preocupação e o esforço devem ser redobrados. Essa modalidade criminosa requer o trabalho conjunto de vários profissionais, dentre policiais, membros do Ministério Público, juízes de Direito, assistentes sociais, psicólogos, conselheiros tutelares (quando a vítima for criança ou adolescente) e educadores sociais. A prevenção e o combate ao crime de tráfico de pessoas requerem uma ação integrada entre as polícias estadual, federal rodoviária federal, o Ministério Público e o Poder Judiciário estadual e federal, uma vez que esta atividade criminosa, muitas vezes, ultrapassa os limites dos municípios, estados e fronteiras.

Torna-se indispensável a capacitação continuada de todos os agentes que lidam, direta ou indiretamente, com este tipo crime, objetivando a formação de especialistas e multiplicadores, através de cursos e atividades que abordem detalhadamente o tema. A realização e o incentivo de pesquisas sobre essa temática muito contribui para um maior conhecimento desse problema, pensando medidas que possam contribuir para a resolução dos casos desse delito e consequente eliminação dos mesmos.

Duas garotas foram entrevistadas na orla marítima de Fortaleza e nos relataram terem sido exploradas ainda quando menores de idade. As duas, jovens, morenas, com baixa educação, se tornaram alvo fácil dos aliciadores.

Há tanto a ser feito no sentido de evitar a proliferação das atividades ligadas ao tráfico, e somente sob um sistema legal efetivo e severo poderemos dissipar esta atividade criminosa absurda e repugnante. Além disso, é necessário que o governo elabore mecanismos de acompanhamento, monitoramento e avaliação do impacto dos programas e ações que visam o enfrentamento ao tráfico de pessoas no Brasil e invista em treinamento para os policiais que carecem de conhecimento nesta área.

É preciso não somente prevenir. É preciso combater, de forma maciça e intensa, esse mal sem fronteiras.

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. **Tráfico de seres humanos no Brasil: aspectos sócio-jurídicos – o caso do Ceará.** 2007, 275f. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional), Universidade de Fortaleza, 2007.

BRASIL. Secretaria Nacional de Justiça. **Plano nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** Brasília: SNJ, 2008.

_____. Secretaria Nacional de Justiça. **Política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas.** 2. ed. Brasília: SNJ, 2008.

_____. **Presidência da República.** Decreto nº 5.948, de 26 de outubro de 2006. Aprova a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e institui Grupo de Trabalho Interministerial com o objetivo de elaborar proposta do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em: 30/11/2009.

CASTILHO, Ela Wiecko Volkmer de. **Tráfico de Pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo.** Cartilha do Ministério da Justiça: Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: 2007.

_____. **Considerações sobre a interpretação jurídico-penal em matéria de escravidão.** Estudos Avançados. Vol.14, nº38, São Paulo, Jan./Abr. 2000. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142000000100004. Acesso em 07/12/2009.

_____. **A legislação penal brasileira sobre tráfico de pessoas e imigração legal/irregular frente aos Protocolos Adicionais à Convenção de Palermo.** Disponível em http://www.pfdc.pgr.mpf.gov.br/publicações/docs_artigos/seminário_cascais.pdf. Acesso em 03/12/2009.

COMBATE AO TRÁFICO DE SERES HUMANOS. **Jornal Diário do Nordeste,** 20 maio 2008. Disponível em: <<http://diariodonordeste.globo.com/materia.asp?codigo=539065>>. Acesso em: 15/11/2009.

DELMANTO, Celso et al. **Código Penal Comentado.** 10 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

_____. **Código Penal Comentado.** 6 ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

FLAGRANTE DE SERVIDÃO. **Jornal O Povo**. Fortaleza, 31 out. 2009. Folha Opinião, p. 6.

JESUS, Damasio E. de. **Tráfico Internacional de Mulheres e Crianças** - Brasil: aspectos regionais e nacionais. São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. **Código de Processo Penal Anotado**. 25^a ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MUNIZ, Valdélcio. Tráfico escraviza por ano um milhão de mulheres. **Jornal O Povo**, Fortaleza, 27 mar. 2007. Folha Mundo, p. 24.

OIT. **Combate ao trabalho escravo**. 05 abr. 2005. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 07 dez. 2009.

_____. **Erradicação do trabalho forçado**. 29 abr. 2008. Disponível em: <http://www.oitbrasil.org.br/prgatv/in_focus/trab_esc.php>. Acesso em: 07 dez. 2009.

_____. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual**. 2. ed. Brasília: OIT, 2006.

_____. **UNODC lança Iniciativa Global para Prevenir e Conter o Tráfico de Seres Humanos**. Escravidão moderna pode ser ainda mais brutal do que há 200 anos. 26 mar. 2007. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/pressrelease_20072503.html>. Acesso em: 26/11/2009.

SALES, Lilia Maria de Moraes et al. **A Questão do consentimento da vítima de tráfico de seres humanos**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Lilia%20Sales,%20Emanuela%20Alencar,%20Cilana%20Rabelo%20e%20Andreia%20Costa.pdf>>. Acesso em: 26 nov. 2009.

SALES, Lilia Maria de Moraes; ALENCAR, Emanuela Cardoso Onofre de. Tráfico de seres humanos, migração, contrabando de migrantes, turismo sexual e prostituição algumas diferenciações. **Revista Novos Estudos Jurídicos**, NEJ, v. 13, n. 1, p. 29-42, jan-jun 2008.

SANTOS, Marcos Ricardo dos. **Secretário-Geral da ONU condena o tráfico de pessoas e o contrabando de migrantes**. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/pt/news_200911181.html>. Acesso em: 03 dez. 2009.

TONIATTI, Mariana. 24 casos de tráfico de seres humanos. **Jornal O Povo**. Fortaleza, 04 ago. 2006. Caderno Fortaleza, p. 13.

APÊNDICE



UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA-
TURMA II

QUESTIONÁRIO SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO CEARÁ

Sra. Coordenadora,

Visando concluir monografia sobre o tema acima, gostaria de contar com a colaboração de V.Sa. no sentido de fornecer material que ajude na pesquisa do tema, bem como conceder-me entrevista para enriquecer meu trabalho e, ao mesmo tempo, servir de base para a divulgação das ações do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima.

1. Qual o histórico (resumido) do Escritório de Prevenção ao Tráfico de Seres Humanos e Assistência à Vítima e qual o seu papel?

2. Qual tipo de exploração tem mais ocorrência no Ceará?

3. É verdade a estatística que a mulher é a principal vítima do tráfico? Comparada ao homem, qual é esta relação e porque isso ocorre?

4. Qual a faixa etária dessas mulheres?

5. Elas são sempre solteiras e sem filhos, ou há exceção?
6. Antes de serem aliciadas, as mulheres trabalhavam? A maioria fazia o quê?
7. Qual o nível de instrução dessas mulheres?
8. Qual o maior destino (país) das vítimas?
9. Que trabalhos são oferecidos a essas mulheres?
10. Também há casos de entrada de mulheres nessa mesma situação no Ceará?
11. Com relação à pessoa que pratica o tráfico, que tipo de relação de amizade existe entre elas e a vítima?
12. Qual o perfil dos desses infratores?



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ – UFC
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
CENTRO DE HUMANIDADES
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS
CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E SEGURANÇA PÚBLICA
– TURMA II**

QUESTIONÁRIO SOBRE O TRÁFICO DE SERES HUMANOS NO CEARÁ

Sra. Delegada,

Visando concluir monografia sobre o tema acima, gostaria de contar com a colaboração de V.Sa. no sentido de responder o questionário abaixo, a fim de enriquecer meu trabalho e, ao mesmo tempo, divulgar as ações da Polícia Civil do Ceará no combate ao tráfico de seres humanos.

1. Qual a situação hoje do tráfico de pessoas no Ceará investigados pela Polícia Civil?

2. O que mais tem atrapalhado as investigações nestes casos?

3. A Polícia Civil do Ceará conta com a cooperação de quais instituições para combater esse tráfico?

4. Como denunciar o tráfico para a Polícia?

5. A Polícia Civil está preparada para enfrentar o tráfico de seres humanos?

6. Qual tráfico de seres humanos é mais evidente no Ceará? (para fins sexuais, órgãos, trabalhadores...)

7. Que cuidados se deve tomar para evitar ser vítima?